

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027928/15		Ana Cláudia do S. Mouras Matrícula: 244.154-0	50

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A questão posta em análise trata do Auto de Infração nº 756/15 (folha 02), enviado por correspondência especial de Aviso de Recebimento (AR, folha 03). O motivo da autuação foi o não pagamento da TLIF (taxa de licença para instalação e funcionamento) devida na expedição do Alvará de Licença para localização, face à MUDANÇA DE ENDEREÇO.

O fato gerador da TLIF é o exercício regular do Poder de Polícia e acompanhamento pelo Poder Público das atividades econômicas, por intermédio de ações de vigilância, controle e fiscalização. É lançada de ofício, e cobrada por meio de guia ou processo, na ocorrência de expedição de Alvará ou de alteração cadastral, a teor do art. 126, III da lei nº 2.597/08 (CTM).

O momento da ocorrência do Fato Gerador do tributo, na questão posta em análise, se dá na data da MUDANÇA de endereço (art. 126, IV, CTM).

O Sujeito Passivo da TLIF é toda Pessoa Física ou Jurídica que exerça QUALQUER atividade em estabelecimento situado no município, vide art. 127, CTM.

Impugnação nas folhas 04 a 17.  
Contrarrazões nas folhas 32 a 36.  
Parecer FCEA nas folhas 45 a 47.

A impugnação foi indeferida nos termos da decisão do Sr. Subsecretário de Fazenda (folha 48), motivando o presente Recurso Voluntário (folhas 47 a 53). A ciência da decisão se deu em 16/08/2017 (folha 52), com término do prazo recursal (20 dias) em 05/09. Tendo sido apresentado o Recurso em 25/08, este é tempestivo.

Apresentou o Recorrente as seguintes teses de defesa: A autoridade fiscalizadora deveria acostar aos Autos os valores obtidos junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em sua página eletrônica; as autuações fiscais estariam superadas tendo em vista o julgamento da ADI nº 3.089 quanto à constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade cartorária; as autuações deveriam considerar as alterações promovidas na tributação do ISSQN pelo lei nº 3.189/15, que alterou o CTM, reduzindo a alíquota aplicável, de 5% para 2%. Alega ter cumprido todas as exigências da legislação, reconhecendo a dívida e solicitando o parcelamento, entendendo dessa forma descaber a exigência fiscal.

É o relatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027928/15		Ana Cláudia do S. Mouras Matrícula - 244.154-0	59

O Auto de Infração aqui combatido tem origem diversa da matéria tratada pelo recorrente em sua peça recursal. A infração cometida consistiu em não recolhimento de TAXA (TLIF), ao passo que os argumentos expendidos se prendem a questões atinentes ao ISSQN incidente sobre a atividade cartorial.

O recorrente foi autuado pelo não atendimento ao comando inserto no art. 126 do CTM, que instituiu a TLIF. Estabelece a legislação municipal o dever a todos os contribuintes que exercem suas atividades no município de recolherem o tributo, tanto no momento em que iniciam suas operações, recebendo o Alvará de estabelecimento, quanto na hipótese de alteração cadastral.

Pelos motivos expostos, e aderindo na íntegra aos argumentos expendidos no Parecer FCEA, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se a autuação.

FCCN, 06 de junho de 2018.



---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030027928/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 13/06/2018  
Hora: 13:33  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

60  
Ana Cláudia da S. Mouras  
Matrícula - 244.154-0

**Processo :** 030027928/2015

**Data :** 03/11/2015

**Tipo :** IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

**Requerente :** FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00756, DE 29/10/2015

**Titular do Processo :** FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

**Hora :** 14:35

**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Manoel Alves Junior para relatar.**

**FCCN, em 14 de junho de 2018**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030 027928/15



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN**

Processo nº: 030/027928/2015

61  
Niterói de Souza Junior  
Mat. 227.519  
Ana Claudia do S. Mouras  
Matriculada - 044.164-0

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Recorrida: COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-FCEA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA FISCAL – NÃO RECOLHIMENTO DA TLIF - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA EM QUE FOR LICENCIADA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. .**

Trata a presente autuação o descumprimento de obrigação acessória, justificada pelo não recolhimento da TLIF (Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento), face à alteração de endereço do estabelecimento, sendo lavrado o auto de infração 0756/15 em 21/09/2015, com a cobrança da multa regulamentar de R\$ 520,75.

Alicerçou-se o lançamento nos seguintes artigos de Lei:

- Infringência: art. 126, inciso III, c/c art. 131 e 132 da Lei 2597/08 e o art. 374 da Lei 2624/08/
- sanção: art. 120, inciso I, da Lei 2597/08;
- base legal: arts. 125, 126, inciso I, 127, inciso IV e 200, inciso I, todos da Lei 2597/08.

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Nas suas argumentações, elabora as seguintes teses, em resumo:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Cláudia S. Mouras Matrícula - 214.154-0	62

62  
Cópia do Livro  
Mat. 225/314-B

- Preliminarmente alega que “a autoridade fiscalizador deverá trazer no bojo dos autos os valores apurados nos documentos e acervos informados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.....que não foram acostados nos autos como prova material”;

- No mérito aduz que “as autuações fiscais estão superadas pela ADI 3089/DF e que as alterações erigidas na Lei 3189/15 incluíram novas formas de tributação em relação aos Cartórios”;

O Representante da Fazenda opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Improvimento.

É o relatório.

O Recorrente em momento algum combate a imputação fiscal erigida. O fato gerador da TLIF se configura pela mudança do estabelecimento da Rua Visconde de Sepetiba, 935, para a Rua da Conceição, 154, Loja, ambos endereços no Centro de Niterói. De modo equivocado reúne no mesmo recurso interposto, defesas de vários autos de infração. O artigo 9º, em seu parágrafo 2º, do Decreto 10487, assim discorre:

**Art. 9º.** Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

**§2º.** É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

Além de emanar numa mesma petição vários recursos, não se vislumbra no Recurso apregoado qualquer fundamentação legal que se contraponha ao ilícito tributário constatado. Quando as razões recursais não se dirigem nem rebatem os fundamentos em que se registra a decisão Recorrida (no caso, a decisão de 1ª Instância), de modo a infirmá-los, o Recurso não merece acolhida, na medida em que o Recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Apesar da evidente falta de fundamentação no Recurso, esboçarei breve dissertação acerca da legalidade do lançamento, peça preambular desse processo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Cláudia do S. Mouras Matrícula - 244.154-0	63

63  
Licença de Serviço Público  
Matr. 244.154-0

Diz o art. 145 da Constituição Federal que a “*União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir (...).*”

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.”*

Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, “a taxa é um tributo delimitado constitucionalmente, com campo de incidência ligado ao exercício do poder de polícia por parte do Poder Público ou à utilização por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.”

Outro aspecto importante, e muito bem explicado por Leandro Paulsen, é o fato de ter exatamente na finalidade de sua instituição, critério básico de validação constitucional, a taxa só pode ser legitimamente exigida se a sua finalidade for efetiva, real, e não um mero enunciado de intenções. Em outras palavras, o poder de polícia tem que existir, por meio de quadro próprio e de atuação efetiva; o serviço público tem que ser realmente executado, ou posto à disposição de seus contribuintes.

A taxa de polícia, como descrita no parágrafo anterior, é aquela que tem como fato gerador a atividade do Estado tendente a limitar direitos em prol de toda a coletividade, ou seja, é uma taxa que decorre do exercício de alguma atividade de polícia. A título de conceituar o Poder de Polícia, o CTN, em seu art. 78, verdadeiramente, conceituou as atividades de polícia da Administração (MACHADO, 2004), asseverando que estas são as:

**[...] atividade[s] da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse [sic] ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse [sic] público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade [sic] pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Claudia da S. Meuros Matrícula - 244.154-0	64

*h*  
Município de Nossa D'Água  
Matr. 23.514-9

A justificativa para o exercício destas atividades por parte da Administração Pública, conforme anota Amaro (2006), decorre da existência de certos interesses de particulares que caso não houvesse um policiamento por parte do Poder Público afetariam toda a sociedade. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.33.)

No caso específico da TLIF - Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento cobrada através do procedimento fiscal, seu fato gerador está descrito no art. 125 da Lei 2597/08:

Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes. **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

A seguir, o art. 126, do mesmo diploma legal, determina o momento da ocorrência do fato gerador:

Art. 126. A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data: **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

.....  
IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

A TLIF - Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento é uma típica taxa de polícia, ou seja, decorre duma atividade de fiscalização por parte do município, tendente a observar se o zoneamento do espaço urbano encontra-se respeitado, com a finalidade de garantir a segurança, a higiene, a ordem, ou seja, o bem estar geral da população do município. Sua constitucionalidade foi declarada em diversos acórdãos do STF, podendo citar aqui o AI 744.127 AgR/SP e o RE 392.224 AgR/SP, ambos de 2011, cujos relatores são o Ministro Luiz Fux e o Ministros Ayres Britto, respectivamente.

A importância desta taxa é clarividente. A informação da alteração manteria atualizado o cadastro do Recorrente junto aos órgãos de controle e fiscalização da Secretaria da Fazenda de Niterói, essencial para a gestão tributária do Município.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Cláudia de S. Mouros Matrícula 200.154-0	65

65  
Cópia de Livro de Matrículas  
Mat. 200.154-0

O Recorrente ao transferir seu estabelecimento de local e não comunicar tal fato, impediu o ente público de liberar novo alvará, não verificando-se a viabilidade do novo local quanto às normas aplicadas à atividade econômica exercida pelo Recorrente. O exercício do poder de polícia se materializaria com a vistoria para liberação do alvará de funcionamento referente às novas instalações e mobiliários do estabelecimento e se estes são compatíveis às atividades que ali serão realizadas.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 372-373, 7ª ed., MALHEIROS, 1994:

*“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação a segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos ns normas de zoneamento da cidade (...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei.”*

A presente autuação tem um caráter eminentemente extrafiscal, porquanto vinculada à uma obrigatoriedade da atualização cadastral como forma de maximizar a gestão tributária para o bom cumprimento da fiscalização, tendo o escopo de controle da arrecadação e o recolhimento de tributos junto aos cofres do Município.

Os dispositivos legais em regência deixam claro a exposição de motivos que obrigam aos contribuintes em manterem atualizados as informações do cadastro de contribuintes. Os critérios atendem estritamente a finalidade da Lei, não desbordando em excessos.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Claudia S. Mouras Matricula - 244.154-0	66

*66*  
Vilcília de Souza Dias  
Mat. 223.714-9

Nesse sentido, peço vênia aos Senhores Conselheiros, para conhecer e dar Improvimento ao Recurso Voluntário, julgando procedente o lançamento efetuado.

É o meu voto.

Niterói, 30/08/2018

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator Manoel Alves Junior

030027928/15

68  
Viceia de Souza Duarte  
Mat. 243.514-8



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/027928/15      DATA: - 30/08/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1053º SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 30/08/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Marcio Mateus Macedo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X)

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

Viceia de Souza Duarte  
Mat. 243.514-8

030027928/15

*Manoel Alves Junior*  
Manoel Alves Junior

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 1053ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 30/08/2018**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/027928/15 – FRANCISO ROMANO – 3º OFÍCIO DE NITERÓI**

**RECORRENTE:** - Francisco Romano – 3º Ofício de Niterói

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 0756, de 21/09/2015. Recurso improvido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2206/2018**

“AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA FISCAL – NÃO RECOLHIMENTO DA TLIF – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA EM QUE FOR LICENCIADA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO IV, DO CÓDIGO TIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

**FCCN, em 30 de agosto de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

*Manoel Alves Junior*

030027928/15

Alcides de Souza Duarte  
11/08/2018



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/027928/2015**

**"SR. FRANCISCO ROMANO - 3º OFÍCIO DE NITERÓI"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO TLIF**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo seu improvimento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
 NITERÓI - RJ  
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027928/2015  
 IMPRESSÃO DE DESPACHO  
 Data: 05/09/2018  
 Hora: 14:32  
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
 Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 239.121-0

**Processo :** 030027928/2015  
**Data :** 03/11/2015  
**Tipo :** IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO  
**Requerente :** FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00756, DE 29/10/2015

**Titular do Processo :** FRANCISCO ROMANO MOREIRA  
**Hora :** 14:35  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho :** Ao  
 FCAD,

Senhora Diretora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes FCCN) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2206/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DA TLIF - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA EM QUE FOR LICENCIADA - MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO ."

FCCN, em 04 de setembro de 2018.

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 239.121-0

*Ao FCCN,*  
**Publicado D.O. de 27/09/18**  
*em 27/09/18*  
**FCAD,** *MKH8*

Mario Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

030/02792815

(71)

(2)

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCM

MAST  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Publicada em  
27/09/18

30/27938/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI - "ACÓRDÃO Nº 2203/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 2597/08. COMBINADO COM O ART. 1º E 6º DO DECRETO 10767/2010 E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 002/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

30/27939/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI - "ACÓRDÃO Nº 2204/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO MODELO 2 - COM O ADVENTO DO DECRETO 10767/10, NO ART. 1º, INSTITUI-SE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS REVOGANDO-SE A EXIGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 60 DO DECRETO 4652/85 - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

30/22526/15 - CENTRAL - CENTRO DE TRATAMENTO RENAL LTDA. - "ACÓRDÃO Nº 2205/2018 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE DESENUADRAMENTO DE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL COM PAGAMENTO EM ALIQUOTAS FIXAS - ALTERAÇÃO PARA REGIME DE APURAÇÃO E PAGAMENTO COM BASE NO MOVIMENTO ECONÔMICO - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 146 DO CTN - DECISÕES REITERADAS DESTES COLEGIADOS PELO NÃO ACOLHIMENTO DE COBRANÇAS RETROATIVAS - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

30/27928/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI - "ACÓRDÃO Nº 2206/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DA TLIF - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA EM QUE FOR LICENCIADA - MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO

ESTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/27940/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI - "ACÓRDÃO Nº 2207/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO NO PRAZO LEGAL - AS CARACTERÍSTICAS CADASTRAIS DEVERÃO SER PERMANENTEMENTE ATUALIZADAS, DEVENDO O CONTRIBUINTE COMUNICAR QUALQUER ALTERAÇÃO DENTRO DE TRINTA DIAS A CONTAR DE SUA OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/28423/17 - EUNICE SCHUWENCK DE SOUZA LIGEIRO - "ACÓRDÃO Nº 2208/2018 - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO EXERCÍCIO DE 2016 - ART. 130 "IN FINE" DO CTN PREVÊ DE MODO EXPRESSO QUE APROVA DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO CONSTANTE DO TÍTULO (ESCRITURA) AFASTA O ÔNUS TRIBUTÁRIO DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL, QUANTO AOS DEBITOS ATÉ ENTÃO EXISTENTES - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

30/29426/15 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "ACÓRDÃO Nº 2217/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS - ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 - FALTA DE RETENÇÃO DO ISS - NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE LOCAL NO QUAL HA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICO EM RETER O TRIBUTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO V, DA LEI 2826/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

DESPACHO DO SECRETÁRIO

30/0115/18 - ALICE LEITE DA SILVA SOARES - JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
Ato do Secretário

No uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.316/2013 considerando estarem presentes os pressupostos autorizativos da legislação que rege a matéria, e em conformidade com o parecer da PGM, HOMOLOGO E ADJUDICO o presente na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei 8665/1993 a favor de **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, sem custos aos cofres municipais, para a organização, o planejamento e a execução de Concurso Público para o preenchimento efetivo de profissionais, conforme exarado no administrativo nº 090/00560/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE  
Ato do Secretário

**PORTARIA Nº 028/2018** - Designar para exercer a função de Fiscal no Contrato para a prestação de serviço de elaboração de projeto básico de intervenção urbanística por meio de estudo de tratamento paisagístico do programa 'Ora do Centro Niterói', através do processo 080/002081/2018 os servidores:

- Fabricio Amaga Tavaras - mat. 42568
- Erika Brum Palma Pereira - mat. 1242.210-7